

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 5002244-08.2023.8.24.0019

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001- 10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em conjunto "GRUPO BARATÃO" ou simplesmente "Requerentes", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos itens 1 e 5 da r. decisão do Evento 134, manifestar-se conforme seque.

Na forma do art. 22, II, alínea "h", da LREF, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor. O PRJ das Recuperandas foi apresentado no evento 115.

Em cumprimento à respeitável decisão do Evento 134, a Administradora Judicial apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial anexo, acompanhado do controle de legalidade do plano que segue.



\_\_\_\_\_

Antes de o d. Juízo conceder a Recuperação Judicial, impõe-se o controle de legalidade do PRJ apresentado pelas Recuperandas. Não incumbe ao judiciário a análise das questões negociais que podem ser livremente debatidas pelos credores, mas de verificar se as suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a recuperação judicial. Veja-se a lição de Natália Cristina Chaves:

"Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial.

Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano.

Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia."1

Assim, esta Administradora Judicial passa a se pronunciar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 115 dos autos.

### I – OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI 11.101/2005

A Administração Judicial analisou o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 115 destes autos, pela ótica do artigo 53 da LREF, verificou se os documentos exigidos foram apresentados e se os requisitos foram cumpridos e constatou o que segue.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CHAVES, Natalia Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 505 - 528, jan./jun. 2017.



REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	<b>√</b>	<b>Evento 115,</b> DOCUMENTACAO2
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	Evento 115, DOCUMENTACAO3
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	<b>Evento 115,</b> DOCUMENTACAO3 <b>Evento 115,</b> DOCUMENTACAO4

### I.1 – Meios de Recuperação Empregados

O Art. 53 da LREF dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol do art. 50 da referida lei. As Recuperandas apresentaram no instrumento os meios pelos quais a reestruturação será proposta aos credores, de forma que o requisito do inciso I do art. 53 foi atendido.

#### I.2 - A Viabilidade Econômica

É de se pontuar, inicialmente, que foi devidamente cumprido o requisito do Art. 53, II, da Lei 11.101, da 2005, que determina a demonstração da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que foi



apresentado o Laudo de Viabilidade Econômica, que é suficiente para suprir o mencionado requisito.

Veja-se, sobre o tema, importante lição de Marcelo Sacramone, com grifos nossos:

"No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.

Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação. Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência.

Nesse ponto, não há, na LREF, a exigência de que a recuperação judicial implique, para os credores, melhor alternativa do que o valor que receberiam do produto da liquidação na falência. Embora essa comparação possa ser considerada para, juntamente com outras circunstâncias, verificar-se eventual abuso de direito de voto pelo credor, a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores."<sup>2</sup>

Nota-se que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pelas Recuperandas, na medida em que o fluxo de caixa projetado foi apresentado, evidenciando-se os resultados a serem gerados para cumprir com as obrigações. Pontua-se, ainda, que a empresa avaliadora concluiu que o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas é viável, sob o ponto de vista econômico e financeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021.



Neste aspecto, vale ressaltar que não cabe à Administração Judicial avaliar a viabilidade econômica das devedoras, tampouco do Plano de Recuperação Judicial, mas apenas apontar se houve a apresentação do laudo exigido pelo art. 53, II da Lei n.º 11.101/2005.

## I.3 – O Laudo De Avaliação Dos Bens E Ativos

As Recuperandas não possuem bens escriturados em seu ativo imobilizado, mas tão somente direitos (consórcios e obrigações a receber de credores). Desta forma, não houve a apresentação de laudo de avaliação, considerando que inexistem bens a avaliar. Por outro lado, foram apresentadas as demonstrações contábeis que indicam a escrituração dos referidos direitos. Desta forma, não houve descumprimento do disposto no art. 53, III da Lei n.º 11.101/2005.

# II – A LEGALIDADE E OS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS DO PRJ

No que diz respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, descritos na Cláusula 5, importante enfatizar que as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, versam sobre direitos disponíveis, a serem debatidos e aprovados pelos credores, de modo que não há ilegalidade a ser abordada por este d. Juízo.

Neste interim, o próprio STJ já se manifestou anotando que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas



sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.4. Recurso especial não provido." (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO DE ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convolação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, pela Terceira Turma do Colendo STJ:



\_\_\_\_\_

"A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo."

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

Por este motivo, não merecem modificações quaisquer aspectos do Plano de Recuperação Judicial que possam ser enquadrados nos aspectos de viabilidade econômica e patrimonial, pois estes deverão ser objeto de deliberação pelos próprios credores.



II.1 – CLÁUSULA 4.1 - Premissas Básicas Para Todos Os Credores
Que Se Sujeitam À Presente Recuperação Judicial

Neste ponto, foram apresentadas premissas (01 a 05), sendo necessário pontuar acerca da Premissa 04, assim descrita:

**Premissa 04**. Todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela empresa.

No que tange a "Premissa 04", quanto à essencialidade de "todos os bens tangíveis e intangíveis das Recuperandas que fazem parte do seu ativo", importante mencionar que os bens de propriedade das Recuperandas poderão ser considerados essenciais quando demonstrado que são necessários à consecução da atividade empresarial.

Conclui-se, portanto, que as disposições descritas na "*Premissa 04*" do Plano de Recuperação Judicial deverão ser interpretadas de acordo com o caso concreto enquanto permanecer o período de fiscalização judicial do cumprimento do PRJ.

II.2 – Considerações Finais

Após a análise do instrumento apresentado pelas Recuperandas, a Administração não vislumbrou ilegalidade em suas disposições, o qual deverá ser submetido à apreciação dos credores, na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005, com a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 53.



### III - ITEM 5.1 E 5.2 DA DECISÃO DE EVENTO 134

A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar sobre os pedidos de habilitação/divergência de crédito estampados nos eventos 109, 111 e 131, bem como acerca dos documentos apresentados pelas Recuperandas (Evento 87).

No que se refere aos pedidos de habilitação/divergência apresentados pelos credores nos autos, esclarece que, na forma do edital do art. 52, § 1º c/c art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101, de 2005 publicado, os credores e interessados deverão apresentar **diretamente** ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências, as quais, deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilità Administrações Judiciais no endereço sito à Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009 ou enviada por e-mail (de forma digitalizada) para <u>ribaratao@credibilita.adv.br</u>.

Por fim, quanto aos documentos apresentados pelas Recuperandas no Evento 87, vê-se que referida apresentação se deu em cumprimento ao determinado pelo d. Juízo na r. decisão do Evento 16 (10/04/2023), quando deferiu o processamento da Recuperação Judicial. O comando judicial determinou que as Recuperandas complementassem a documentação que instruía a inicial com: *a)* relatório gerencial de fluxo de caixa relativo aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2023); e *b)* informação dos valores pendentes de pagamentos na relação integral dos empregados.

A Administração Judicial informa que analisou os referidos documentos e que estes suprem a carência documental outrora apontada no momento da constatação prévia.



# IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

### **ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i.* requer a apresentação do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005, e informa que não detectou ilegalidade em suas cláusulas; *ii.* esclarece que as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial; *iii.* informa que analisou os documentos apresentados no Evento 87 e que estes atendem ao determinado pela r. decisão do Evento 16, item 11.1.

Nesses termos, requer deferimento. Concórdia, 14 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177